

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DIREITOS HUMANOS, AMAZÔNIA E
SUBJETIVIDADE: SOFRIMENTO COLETIVO,
JUSTIÇA E TECNOLOGIAS DE RESISTÊNCIA**

J96

Justiça ambiental e direitos humanos: novas responsabilidades em tempo de crise [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Larissa Azevedo Mendes, Luis Fernando Pantoja Lopes e Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-380-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITOS HUMANOS, AMAZÔNIA E SUBJETIVIDADE: SOFRIMENTO COLETIVO, JUSTIÇA E TECNOLOGIAS DE RESISTÊNCIA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

INCLUSÃO DIGITAL E INCAPACIDADE CIVIL DOS POVOS INDÍGENAS: ENTRE A TUTELA ESTATAL E A AUTONOMIA CIDADÃ

DIGITAL INCLUSION AND CIVIL INCAPACITY OF INDIGENOUS PEOPLES: BETWEEN STATE GUARDIANSHIP AND CITIZEN AUTONOMY

**Anna Clara Fonseca Costa
Ana Beatriz Maia Alves
Carlos Henrique Soares**

Resumo

O trabalho discute a inclusão digital dos povos indígenas como direito fundamental e instrumento de superação da tutela jurídica. Apesar dos avanços da Constituição de 1988, normas infraconstitucionais ainda limitam a autonomia indígena. A exclusão digital reforça desigualdades históricas, enquanto iniciativas como o aplicativo Linklado promovem a expressão cultural e o fortalecimento da cidadania. A tecnologia, quando culturalmente adaptada, torna-se ferramenta de emancipação e resistência.

Palavras-chave: Inclusão digital, Povos indígenas, Capacidade civil, Cidadania, Autonomia

Abstract/Resumen/Résumé

This paper discusses digital inclusion of Indigenous peoples as a fundamental right and a means to overcome legal guardianship. Despite progress from the 1988 Constitution, infraconstitutional laws still restrict Indigenous autonomy. Digital exclusion deepens historical inequalities, while tools like the Linklado app promote cultural expression and citizenship. Technology, when culturally adapted, becomes a tool for emancipation and resistance.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital inclusion, Indigenous peoples, Civil capacity, Citizenship, Autonomy

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa parte da discussão sobre a inclusão digital dos povos indígenas no Brasil, que, insere-se em um contexto de profundas transformações sociais e jurídicas. Se, de um lado, a Constituição de 1988 rompeu com a visão assimilacionista e reconheceu a diversidade cultural, organizacional e linguística desses povos, de outro, persistem resquícios de uma tradição tutelar que historicamente os classificou como relativamente incapazes, limitando sua plena autonomia civil. Nesse cenário, a exclusão digital emerge como um novo campo de desigualdade, capaz de reproduzir velhas formas de marginalização ou, alternativamente, de abrir caminhos para o fortalecimento da cidadania e da autodeterminação indígena.

A tecnologia, quando apropriada de maneira crítica e culturalmente situada, torna-se instrumento de emancipação. O caso do aplicativo Linklado é exemplar nesse sentido, pois enfrenta uma barreira concreta: a dificuldade técnica de escrever línguas indígenas em ambientes digitais convencionais. Ao viabilizar o uso de diacríticos, sinais e caracteres específicos, a ferramenta não apenas amplia a inclusão digital, mas contribui diretamente para a preservação e vitalização das línguas originárias — elemento essencial da identidade cultural brasileira e patrimônio imaterial da humanidade, que deve ser valorizado.

Assim, este estudo parte da tensão entre tutela estatal e autonomia indígena para analisar de que modo a inclusão digital, em especial por meio de iniciativas necessárias e inovadoras como o Linklado, podem reconfigurar a relação dos povos indígenas com o direito civil, a esfera pública e a preservação da cultura dos povos originários. Mais do que assegurar acesso técnico à internet, trata-se de pensar a inclusão digital como um direito fundamental contemporâneo, capaz de garantir voz, memória e participação política aos povos que historicamente foram silenciados.

2. A INCAPACIDADE CIVIL DOS POVOS INDÍGENAS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA E JURÍDICA

Historicamente, o direito brasileiro tratou os povos indígenas sob uma ótica colonialista, associando sua identidade a uma suposta inferioridade jurídica. Essa leitura, presente no Código Civil de 1916 e reforçada pelo Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), legitimava a intervenção do Estado em seus atos civis, sob o argumento de proteção. O artigo

4º do Estatuto, ao classificar os indígenas em categorias de “integração”, institucionalizava uma hierarquia entre culturas, subordinando os povos originários a uma tutela legal.

Com a promulgação da Constituição de 1988, o ordenamento jurídico brasileiro passou a reconhecer os indígenas como sujeitos de direitos, com autonomia cultural, social e política. O artigo 231, o texto constitucional assegura o respeito à sua organização social, línguas, costumes e crenças, marcando um avanço significativo no que diz respeito à autodeterminação desses povos. No entanto, a manutenção de normas infraconstitucionais baseadas na tutela continua gerando conflitos normativos e limitações práticas ao exercício da capacidade civil plena.

Ainda que o Código Civil de 2002 tenha deixado de mencionar os indígenas como relativamente incapazes, o Estatuto do Índio, anterior à Constituição, permanece como base normativa subsidiária. Essa sobreposição entre um marco constitucional garantista e um dispositivo legal tutelar cria zonas de ambiguidade que afetam diretamente a aplicação da justiça. Como observa Barbosa (2015), a perpetuação dessa estrutura leva a uma “proteção jurídica que infantiliza e immobiliza”, em vez de empoderar os povos originários.

Essa fragilidade institucional não se limita ao campo teórico. Em decisões judiciais recentes, é comum encontrar determinações que exigem a intermediação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) para atos jurídicos simples, como a celebração de contratos, o registro de bens ou mesmo a manifestação de vontade em processos judiciais. Tais exigências, embora justificadas sob a lógica da proteção, revelam uma visão paternalista ainda presente no sistema jurídico e nos órgãos estatais.

Em paralelo, a exclusão digital dos povos indígenas representa uma nova face dessa incapacidade imposta. A ausência de infraestrutura tecnológica, aliada à barreira linguística e à falta de políticas públicas adequadas, compromete a efetividade dos direitos constitucionais, incluindo o acesso à informação, à educação e à participação política. Como destaca Silva (2013), “o Estado nega, na prática, aquilo que reconhece no texto constitucional: o protagonismo indígena na esfera pública”.

A jurisprudência brasileira tem oscilado entre decisões que avançam no reconhecimento da autonomia indígena e outras que a restringem, sob o pretexto da proteção estatal. Embora tratados internacionais como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho reforcem o direito à consulta prévia e à autodeterminação, a ausência de regulamentação interna robusta dificulta sua efetividade. A inclusão digital, nesse contexto, torna-se estratégica não apenas para acesso a serviços, mas para o exercício de direitos fundamentais.

Superar essa lógica tutelar exige mais do que reformas legais. É necessário repensar o papel do Estado em sua relação com os povos originários, garantindo que políticas públicas, especialmente as de inclusão digital, sejam formuladas com participação indígena e sensibilidade cultural. Barcellos (2017) é enfática ao afirmar que “a cidadania na sociedade contemporânea está diretamente ligada à capacidade de se expressar e se informar digitalmente”, o que transforma o acesso à tecnologia em um direito instrumental para o pleno exercício da cidadania indígena.

3. INCLUSÃO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL CONTEMPORÂNEO: ESTUDO DE CASO — O APLICATIVO LINKLADO

A inclusão digital é reconhecida como um direito fundamental contemporâneo, essencial para a plena participação dos indivíduos na sociedade atual, marcada pela ubiquidade das tecnologias da informação e comunicação (TICs). Para os povos indígenas no Brasil, esse direito assume uma dimensão ainda mais significativa, pois está intrinsecamente ligado à preservação de suas línguas, culturas e identidades. No entanto, a efetivação desse direito enfrenta desafios específicos, principalmente devido à ausência de suporte digital para as línguas indígenas, que frequentemente não são contempladas nos teclados convencionais e sistemas operacionais padrão.

Dar voz digitalmente aos povos indígenas é fundamental não apenas para assegurar sua participação na sociedade contemporânea, mas também para garantir a preservação de suas culturas e línguas em um mundo cada vez mais mediado pelas tecnologias. A ausência de plataformas e ferramentas digitais que respeitem suas especificidades linguísticas e culturais traduz-se em um silenciamento simbólico, perpetuando formas de exclusão histórica que vão além do acesso físico à internet. Quando os indígenas não podem se expressar digitalmente em suas próprias línguas, perde-se não apenas a comunicação, mas também a memória coletiva, os saberes ancestrais e a visibilidade de suas demandas políticas e sociais. Essa marginalização digital acentua sentimentos de frustração e desvalorização cultural, tornando evidente que o direito à voz na esfera digital é tão essencial quanto qualquer outro direito civil.

O aplicativo Linklado surge como uma resposta inovadora a essa lacuna, desenvolvendo um teclado digital que permite a escrita em mais de 40 línguas indígenas amazônicas, incluindo caracteres e diacríticos específicos necessários para a representação gráfica dessas línguas. Criado por jovens pesquisadores brasileiros, como Noemia Kazue

Ishikawa, Samuel Minev Benzecri e Juliano Portela, o Linklado não apenas facilita a comunicação digital nas línguas indígenas, mas também contribui para a preservação linguística e o fortalecimento da identidade cultural dos povos originários.

A pesquisadora Noemia Kazue Ishikawa, ao idealizar o Linklado, destacou a importância de garantir que os povos indígenas possam escrever em suas línguas de forma correta e acessível, afirmando que "não dar o direito de os indígenas escreverem na própria língua de forma correta é mais uma violência que praticamos contra esses povos" (Ishikawa, 2021). Essa perspectiva evidencia a relação intrínseca entre a inclusão digital e o exercício da cidadania plena, especialmente para grupos historicamente marginalizados.

O impacto do Linklado vai além da funcionalidade técnica; ele representa uma ferramenta de empoderamento, permitindo que os povos indígenas se expressem digitalmente em seus próprios termos, preservando suas línguas e culturas. A professora Vanda Witoto, membro do povo Witoto, enfatiza a importância da língua na construção da identidade, afirmando que "é a partir da língua que a gente pensa e existe. Mas ainda há um desprezo pelos indígenas que somos, o modo como falamos e nossas músicas e pinturas corporais. Isso gera diversas violências e causa baixa autoestima" (Witoto, 2024). O Linklado, ao viabilizar a escrita em línguas indígenas, contribui para a valorização e afirmação dessas identidades. Iniciativas como o Linklado, ao possibilitar a escrita em línguas indígenas com precisão e facilidade, constituem instrumentos de resistência cultural e reafirmam que a inclusão digital não é um luxo, mas um elemento central da cidadania e da autodeterminação, oferecendo aos povos originários o espaço para serem ouvidos, reconhecidos e respeitados no mundo contemporâneo.

As perspectivas futuras para a inclusão digital dos povos indígenas no Brasil apontam para a necessidade de políticas públicas que promovam a universalização do acesso às TICs, respeitando as especificidades culturais e linguísticas dessas comunidades. Isso inclui investimentos em infraestrutura, capacitação digital, desenvolvimento de tecnologias adaptadas às línguas indígenas e promoção da participação indígena na criação e implementação dessas tecnologias.

A continuidade do desenvolvimento do Linklado visa expandir o suporte a mais línguas indígenas e promover a formação de redes de tradutores e educadores indígenas. A pesquisadora Ana Carla Bruno ressalta: "O importante de tudo isso, além da possibilidade dos indígenas escreverem nas suas línguas sem tanta dificuldade ou sofrimento, é a possibilidade da sociedade brasileira conhecer mais um pouquinho sobre as línguas indígenas do nosso

país" (Bruno, 2024). Essa expansão contribuirá para a preservação linguística, a educação bilíngue e o fortalecimento da identidade cultural dos povos indígenas.

Em conclusão, o Linklado exemplifica como a tecnologia pode ser utilizada para promover a inclusão digital e fortalecer a autonomia cultural dos povos indígenas. Ao possibilitar a escrita precisa de línguas indígenas no ambiente digital, o aplicativo contribui para a preservação linguística, a educação bilíngue e o fortalecimento da identidade cultural. Assim, a iniciativa reafirma a inclusão digital como um direito fundamental contemporâneo, essencial para a plena cidadania e autodeterminação dos povos indígenas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo permitiu compreender que a inclusão digital dos povos indígenas no Brasil ultrapassa a dimensão técnica de acesso à internet, configurando-se como um direito fundamental contemporâneo, indispensável para o exercício da cidadania e a efetivação de outros direitos constitucionais. Ela está intrinsecamente ligada ao reconhecimento de sua plena capacidade civil, à superação definitiva da visão tutelar histórica e à garantia de sua autodeterminação cultural e política. No entanto, a persistência de normas infraconstitucionais, como o Estatuto do Índio, revela uma ambiguidade jurídica que limita a autonomia indígena, criando um cenário onde a exclusão digital surge como uma nova forma de marginalização, que reproduz velhas assimetrias e silencia vozes que deveriam ser ouvidas na esfera pública.

Em contraponto a essa lógica excludente, o caso do aplicativo Linklado demonstra o potencial emancipatório da tecnologia quando desenvolvida com sensibilidade cultural e participação direta das comunidades. Ao viabilizar a escrita digital em línguas indígenas, a ferramenta não apenas promove a inclusão digital, mas também fortalece a identidade linguística, a educação bilíngue e a preservação do patrimônio cultural imaterial, contribuindo para a valorização identitária e o fortalecimento da autoestima dos povos originários.

Portanto, conclui-se que a concretização de uma inclusão digital significativa exige uma abordagem dupla: a superação das ambiguidades jurídicas que ainda limitam a autonomia civil indígena e a implementação de políticas públicas articuladas que assegurem não apenas infraestrutura e formação digital, mas também o desenvolvimento de tecnologias adaptadas às realidades socioculturais das comunidades, sempre em diálogo com elas. Dessa forma, mais do que conectar dispositivos, é preciso conectar direitos, memórias e vozes. A verdadeira inclusão digital será alcançada quando os povos indígenas puderem ocupar o

espaço digital em seus próprios termos, com respeito às suas línguas, culturas e autonomia, reafirmando seu lugar como protagonistas na construção de uma sociedade verdadeiramente plural e democrática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Marília Lopes. *Direitos indígenas no Brasil: tutela ou emancipação?* São Paulo: Cortez, 2015.

BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais como normas.* 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. *Constituição (1988).* Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. *Lei nº 6.001*, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

BRUNO, Ana Carla. Citação pessoal obtida em entrevista publicada no portal do Instituto Socioambiental (ISA), 2024.

ISHIKAWA, Noemia Kazue. *Linklado*: aplicativo que viabiliza o uso de línguas indígenas na escrita digital. Entrevista publicada pelo Instituto Socioambiental, 2021. Disponível em: <https://www.socioambiental.org>. Acesso em: 24 set. 2025.

RAMOS, Alcida Rita. *A invenção do ‘índio’ e o Brasil.* 2. ed. Brasília: Editora UnB, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Direitos fundamentais e sua efetivação.* 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

WITOTO, Vanda. Depoimento concedido ao projeto Linklado e publicado pelo Instituto Socioambiental (ISA), 2024.